



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088438-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes S. DE OLIVEIRA SOBRINHO - ME e SILVIO DE OLIVEIRA SOBRINHO, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2088438-94.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: S. de Oliveira Sobrinho – Me e Silvio de Oliveira Sobrinho

AGRAVADO: Itaú Unibanco S/A

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA

VOTO Nº 15266

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE. *Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu o pedido de exibição dos contratos renegociados através da Cédula de Crédito Bancário executada. Embargos à execução. Descabimento da exibição, quando ausente fundamentação concreta sobre ilegalidade de cláusulas ou encargos de contratos anteriores. A discussão de contratos anteriores é possível (súmula 286 do STJ), mas exige do devedor ora embargante argumentação específica sobre os pontos (encargos ou cláusulas) dos contratos anteriores. Argumentação genérica e que torna impertinente a prova pretendida. Os agravantes tiveram pleno conhecimento do conteúdo da cédula de crédito bancário e a ela anuíram, inclusive nas partes e valores renegociados. Em suma, a falta de indicação de indícios de ilegalidade ou abusividade nas obrigações originárias, dispensa a exibição de contratos anteriores.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **S. de Oliveira Sobrinho – Me e Silvio de Oliveira Sobrinho**, no âmbito dos embargos à execução nº 1035138-71.2024.8.26.0001 ajuizados em face de **Itaú Unibanco S/A**.

Os embargantes ofertaram agravo de instrumento (fls. 01/15), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido de exibição dos contratos renegociados através da Cédula de Crédito Bancário executada.

Ressaltaram que: *"Rogata venia, incompreensível a r. decisão proferida pela MM. Juíza a quo, que indeferiu o pedido de exibição incidental dos contratos renegociados através da Cédula de Crédito Bancário executada. Como mencionada na inicial, o valor confessado através do pacto exequendo originou-se de sete contratos já existentes entre as partes, conforme consta no itens 2 e 2.10 do pacto juntado às fls. 95/105 (...) Veja que pela própria cédula de crédito bancária há expressa menção que sua destinação era para pagamento de saldo devedor decorrentes de outras contratações. Ou seja, os valores decorrentes da dívida em execução são decorrentes de outros contratos bancários, pelo que, tais fatos, demonstram a ocorrência de negociações sucessivas com vistas a saldar débitos anteriores (inclusive em relação ao contrato em execução, como visto). É pacífico o entendimento que se admite a análise dos contratos de renegociação ou confissão de dívida, assim como daquelas avenças que lhe deram origem, já que, em geral, tendem apenas a confirmar (reconhecer) a existência de dívida anterior entre as partes e estipular novas datas e valores para o pagamento das parcelas, como ocorre nos autos. Outrossim, consoante os termos da Súmula 286 do STJ, é admissível a discussão dos encargos impugnados com relação aos contratos que antecederam ao débito consolidado no contrato, objeto da execução (...) Destarte, de acordo com a súmula 286 do STJ e o Código Consumerista, o tomador do empréstimo tem direito à revisão dos pactos em que houve a simples continuidade negocial consubstanciada nos sucessivos contratos. Logo, no âmbito desta demanda, a análise da origem, regularidade e evolução do débito deverá se estender a tais contratos anteriores ao pacto, expressamente mencionados na cédula bancária, que sub judice originaram a dívida em execução. E não é demais lembrar que os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, não havendo qualquer incompatibilidade do pedido de exibição de documentos em sede de embargos à execução. (...) Forçoso reconhecer que para a averiguação da legitimidade das obrigações e liquidez do débito reconhecido na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO objeto da presente demanda, mostra-se fundamental a juntada dos pactos renegociados e o detalhamento das datas, índices, encargos e parcelas efetivamente cobradas e pagas nos respectivos ajustes. Isso porque, trata-se de encadeamento de obrigações, ou seja, a Confissão de Dívida foi firmada no intuito de saldar dívidas preexistentes, daí a necessidade da juntada dos pactos pretéritos, já que não se extrai a intenção de novar, bem como que não se pode afirmar que o ajuste extinguiu as dívidas primitivas havidas entre as partes, mas sim que aquela foi firmada no intuito de renegociar os débitos oriundos dos pactos preexistentes, do qual não se vislumbra o animus novandi, mas apenas o encadeamento entre todas as obrigações contraídas. Assim, sem a juntada dos contratos renegociados, está ausente a informação sobre a formação dos saldos devedores confessados nos contratos bancários anteriores que deram origem à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO objeto da presente demanda (encargos aplicados, extratos, pagamentos, dentre outros), o que torna impossível a averiguação da extensão da obrigação renegociada e a apuração do valor efetivamente devido pelos Embargantes, ora Agravantes, afastando, conseqüentemente, a liquidez do título. Com efeito, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como atendendo à norma contida no art. 396 do CPC, outra não poderia ser a decisão da MM. Juíza a quo, senão a de determinar que o banco Agravado exhibisse incidentalmente, nos autos, os contratos/documentos solicitados na petição inicial, sob pena de estar caracterizado o cerceamento de defesa. Apenas ad argumentandum, não haveria de se exigir que os Agravantes instruissem a respectiva petição inicial com cópia dos contratos nela mencionado, os quais afirmam não possuir, tendo requerido, por isso, que o Embargado, ora Agravado, fosse intimado a exibi-los, vez que além de possuir os referidos contratos, tratam-se de documentos comuns às partes. (...) Sendo assim, não obstante a previsão contida no artigo 320 do CPC, há de se ressaltar que a exibição ora pleiteada refere-se a documentos que se encontram em poder do Banco Agravado e, nos termos do artigo 396 do CPC, pode o juiz ordenar que a parte os exhiba, sob pena, inclusive, de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, diante da não exibição do contrato ou da recusa ilegítima, nos termos do artigo 400 do CPC. Não se trata, nesta hipótese, de questão relativa ao ônus da prova, mas sim, de simples direito da parte pedir a exibição de documento perante outra que tem o dever de tê-lo em seu poder, no caso, por ser relativo a contratos bancários, e que são comuns a ambas, exibição esta que também pode ser pedida na inicial do feito ou no*

próprio curso da ação. (...) Ademais, por se tratar de documentos que são comuns às partes, é obrigatória a exibição dos mesmos pela parte que o detém, quando pedida pela outra. O banco, além disso, tem a obrigação de mantê-los em seu poder, o que é previsto, inclusive, por resolução do Banco Central do Brasil (Resolução n. 913/84), o mesmo não ocorrendo em relação à outra parte que contrata com referida instituição. Portanto, uma vez que os Agravantes comprovaram a existência de relação jurídica com a instituição financeira Agravada e, além disso, postularam expressamente na petição inicial a exibição incidental dos documentos necessários à compreensão das questões postas em juízo, e que não estava em poder dos contratos, o certo a ser afirmado é que, diante do pedido expresso de exibição de documentos, era de rigor que a MM. Juíza a quo determinasse que o Banco Agravado trouxesse aos autos esses documentos, contudo, não houve determinação judicial nesse sentido, e o pior, houve indeferimento do pedido. Repita-se que, por se tratar de documentos que são comuns às partes, é obrigatória a exibição dos mesmos pela parte que os detém, quando pedida pela outra, para facilitação da defesa dos alegados direitos do consumidor e formação do convencimento do julgador. Bem por isso, o artigo 400 do Código de Processo Civil não admite, em princípio, a recusa da exibição quando se cuidar de documento comum às partes por seu conteúdo, tal como ocorre no caso vertente. (...) O consumidor necessita ter conhecimento de toda a documentação, a qual somente dispõe a perfeita organização do estabelecimento bancário, sendo até uma das hipóteses de inversão do ônus da prova. (...) Ante o exposto, há de ser reformada a r. decisão agravada, a fim de determinar que o Banco Agravado exhiba os contratos renegociados e demais documentos pleiteados na inicial."

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 171 da origem):

"Vistos.

Fls. 149/165: Concedo à pessoa jurídica S. De Oliveira Sobrinho Me a gratuidade da justiça. Anote-se.

O embargante pessoa física não cumpriu a integralidade da decisão de fls. 145/146.

Concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 dias para juntada de todos os documentos mencionados na decisão de fls. 145/146, além de consulta realizada em seu nome no Registrato, no módulo de contas e relacionamentos.

No silêncio, o benefício será indeferido.

Fls. 166/170: Recebo como emenda à inicial. O procedimento da exibição de documentos é incompatível com o dos embargos à execução, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu o pedido de exibição dos contratos renegociados através da Cédula de Crédito Bancário executada.

O recurso não comporta provimento.

No caso dos autos, alegam os agravantes a necessidade de exibição de contratos anteriores, sugerindo encadeamento de operações.

A cédula de crédito bancário, objeto desta ação (fls. 95/105 da origem) importou na confissão oriundas dos contratos anteriores. Não se destacaram supostas ilegalidade anteriores e que poderiam exigir aquela medida.

A discussão de contratos anteriores é possível (súmula 286 do STJ), mas exige do devedor ora embargante argumentação específica sobre os pontos (encargos ou cláusulas) dos contratos anteriores. Argumentação articulada de maneira genérica e que torna impertinente a prova pretendida.

Os agravantes tiveram pleno conhecimento do conteúdo da cédula de crédito bancário e a ela anuíram, tendo constado na parte final do item 2 do contrato (fl. 97 da origem):

Até a data de vencimento indicada no subitem 1.6, o **Cliente** pagará por esta Cédula de Crédito Bancário ("Cédula"), ao Itaú Unibanco S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº100 - Torre Olavo Setubal, São Paulo, SP, CNPJ nº 60.701.190/0001-04, designado **Itaú Unibanco**, a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao valor total da composição indicado no subitem 1.5, acrescidos dos encargos aqui previstos.

Neste sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, incluindo desta Turma Julgadora, nos quais se destacam as ementas:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de Crédito Bancário ("BNDES automático"). (...) 4. Revisão dos contratos anteriores. Descabimento. Hipótese que não se cuida de renegociação de dívida. Alegação genérica de abusividade de

contratos anteriores à emissão do título exequendo que não tem o condão de afastar a obrigação dos embargantes de adimplir a dívida inscrita no título executivo extrajudicial. 5. Excesso de execução. Descabimento. Conta do credor que excluiu os juros remuneratórios das parcelas vincendas. Circunstância, outrossim, de que os embargantes não indicaram o valor que entendiam correto e não apresentaram demonstrativo atualizado do débito. Descumprimento do artigo 917, § 3º, do CPC. 6. Juros remuneratórios. Abusividade. Inexistência. Taxa de juros pactuada inferior à da Lei da Usura. Operação de crédito subsidiado com recursos do BNDES. Estipulação de taxa de juros privilegiada que beneficiou os mutuários. Inadmissibilidade de redução ou de reconhecimento de ilegalidade. 7. Capitalização mensal dos juros. Cabimento. Pactuação expressa. Taxa anual que é superior ao duodécuplo da mensal. Aplicação ao caso da Súmula 539, do Superior Tribunal de Justiça. Artigo 28, § 1º, da Lei 10.931/04 que autoriza expressamente o cômputo de juros capitalizados na cédula de crédito bancário. 8. Cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual no período de inadimplemento. Admissibilidade. Incontrovertida a mora dos embargantes. Encargos de naturezas diversas e que foram expressamente pactuados. 9. Juros moratórios. Pleito de incidência a partir da citação. Descabimento. Obrigação positiva e líquida. Fluência dos juros moratórios desde o inadimplemento da obrigação. 10. Caso fortuito ou força maior. Inocorrência. Perda de clientes e queda de faturamento que são eventos inerentes ao risco da atividade empresarial desenvolvida pelos mutuários. 11. Embargos à execução julgados improcedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso." (Apelação Cível nº 1000377-97.2024.8.26.0038, 19ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, julgado em 24/01/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido incidental de exibição de documentos – Desprovimento – Apesar de a ação de embargos à execução possuir a forma de uma ação de conhecimento, deve guardar estreita relação com a ação executiva, uma vez que o fim precípua dos embargos é impugnar o título executivo, a dívida exequenda ou o procedimento executivo - Permitir, por meio dos embargos à execução, a revisão de contrato que sequer é objeto dos autos executivos, apenas atentará contra a duração razoável do processo e ao princípio da economia processual, haja vista que causará evidente embaraço processual – Decisão mantida - Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2122613-51.2024.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 05/06/2024)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO

BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO COM A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ASSINADA PELO DEVEDOR E PELOS AVALISTAS E ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. Ação de execução fundamentada em cédula de crédito bancário acompanhada de demonstrativo do débito. Aplicação da súmula 14 do Tribunal de Justiça. Incidência do posicionamento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no incidente de recursos repetitivos instaurado no âmbito do Recurso Especial 1.291.175-PR, relatório o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/08/2013. Desnecessária a exibição do original do documento, nos termos do artigo 425 do Código de Processo Civil. O documento juntado é apto para instruir a presente ação. No caso dos autos, alega a embargante a necessidade de exibição de contratos anteriores, sugerindo encadeamento de operações. A falta de indicação de indícios de ilegalidade ou abusividade nas obrigações originárias dispensava a exibição de contratos anteriores. Ausência de indício mínimo de falsidade do documento ou da assinatura. Embargos à execução julgados improcedentes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível nº 1006091-82.2020.8.26.0004, 20ª Câmara de Direito Privado, minha relatoria, julgado em 26/08/2022)

Em suma, a falta de indicação de indícios de ilegalidade ou abusividade nas obrigações originárias, dispensa a exibição de contratos anteriores.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Alexandre David Malfatti
Relator